



RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 006/92

Cont. Juizice

Estabelece normas para apresentação da documentação Mensal da Receita e Despesa, da Prestação de Contas Anual de Prefeituras e Mesas de Câmaras e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 18, de 11 de julho de 1979, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual e na legislação que especialmente disciplina normas gerais de direito financeiro.

Considerando que este Órgão controlador e fiscalizador das Entidades Municipais, objetiva a legalidade, legitimidade, economicidade das aplicações dos recursos públicos;

Considerando a necessidade e conveniência administrativa de adaptar as normas relacionadas com as contas públicas à nova realidade constitucional:

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA DOCUMENTAÇÃO MENSAL DE RECEITA E DESPESA

Art.1º- As Prefeituras, encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, através da Primeira Câmara de Contas Municipais, dentro de noventa(90) dias que se seguirem ao do encerramento do mês, os balancetes financeiros mensais e outras demonstrações contábeis, instruídos com a documentação comprobatória da veracidade e exatidão dos fatos consignados e da efetiva existência dos saldos dados como transferidos para o mês ou o exercício seguinte.

Parágrafo único- de igual sorte procederão as Mesas de Câmaras Municipais.

Art.2º- A Prestação de contas mensal, se encaminhada pelo Correio, deverá ser postada até a data estabelecida no Art. 1º desta Resolução.

Art.3º- A Prestação de contas mensal encaminhada à Primeira Câmara em data posterior àquela estabelecida no Artigo 1º não será recebida pelo Órgão.

Parágrafo único- ocorrendo calamidade pública devidamente comprovada ou força maior impeditiva do encaminhamento da documentação dentro do prazo estabelecido, poderá o Plenário da Primeira Câmara, a seu exclusivo critério e à vista de solicitação escrita e fundamentada, conceder um prazo suplementar e improrrogável de, no máximo, 30(trinta) dias corridos contados a partir da data fixada no Art.1º, para o cumprimento da obrigação.

Art.4º- A Prestação de contas mensal encaminhada à Primeira Câmara, diretamente ou via correio, deverá:

I- estar contida em pasta, grampeada, com as páginas numeradas, devendo os documentos estar dispostos em ordem cronológica- de recolhimento para a receita e de pagamento para a despesa;

II- conter ofício em papel timbrado, datado e assinado pelo Gestor, encaminhando-a;

III- conter os balancetes de receita e despesa;

IV- conter os documentos comprobatórios da receita arrecadada no mês, oriundos da União, Estado e Município, bem como os documentos comprobatórios da despesa realizada;

V- os extratos bancários que comprovem a realização da receita e da despesa pública, bem assim quando houver, a conciliação bancária.

Art.5º- De conformidade com as disposições do Artigo 53, incisos III, VII e parágrafo 6º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Contas apreciará, através da Primeira Câmara de Contas Municipais, para efeito de registro ou reexame, os atos das Prefeituras e Mesas de Câmaras Municipais relativos ao seguinte:

a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta das Prefeituras, e no âmbito das Câmaras Municipais, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;

b) concessão inicial de aposentadoria, pensões ou revisão dessas, bem como de melhorias que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial, sempre quando apresentem ônus para os municípios.

Parágrafo único- os atos a que se refere este artigo, deverão ser encaminhados à Primeira Câmara de Contas Municipais no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de sua vigência e sua apreciação ocorrerá no prazo máximo de 60(sessenta) dias,

a contar da data de sua entrega no Tribunal ou de sua remessa pelo Correio.

Art.6º- A documentação da **receita** do Município deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado, da seguinte forma:

I- Das Prefeituras:

1. discriminação de receita, contendo os registros orçados e arrecadados no mês, e acumulados mês a mês, resumo de caixa, saldo anterior mais a receita do mês;

2. cópia do documento de movimento diário de caixa da receita oriunda de Tributos municipais, das transferências estaduais e federais, e da receita decorrente da alienação de bens do patrimônio municipal, neste caso, acompanhado do processo licitatório e/ou, quando necessário da autorização legislativa respectiva;

3. cópias de convênios acompanhadas de Lei de autorização ou informação "ad referendum" do Legislativo e dos respectivos avisos de créditos;

4. cópias autênticas de leis e decretos referentes a créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários);

5. guia de recolhimento das diversas receitas do mês.

II- Das Mesas de Câmaras:

1. quadro dos repasses orçamentários contendo o comprovante de transferências de numerários pela Prefeitura correspondente as dotações a ela, Câmara, destinadas no mês;

2. cópias autênticas de leis e decretos referentes a créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários).

Art.7º- A documentação de **despesa** do Município, deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado, da seguinte forma:

I- Das Prefeituras:

1. discriminação de despesa contendo registros dos valores orçados das despesas realizadas no mês e acumuladas mês a mês, bem como dos créditos adicionais abertos, mais o resumo de caixa contendo: total da receita no mês, menos despesa realizada nesse tal mês;

2. comprovante, no original, de repasse de duodécimo para a Câmara respectiva;

3. cópias dos atos legais que criem, extingam ou modifiquem atos e fatos concernentes ao movimento orçamentário, financeiro, patrimonial e de pessoal do Município (decretos legisla-

tivos, sobre fixação e atualização de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, autorização legislativa para indenização e desapropriação de imóveis, alienações de bens móveis e imóveis, leis e decretos legislativos que criem cargos ou empregos no quadro de pessoal e alterem a despesa com pessoal;

4. créditos adicionais abertos no mês;

5. processos de pagamento com todos os estágios de despesa previstos na Lei 4.320/64, acompanhados das licitações, para despesas cujos valores correspondem às previsões da Lei, e respectivos contratos (de serviços prestados, locação de imóveis, etc), quando for o caso; de Portaria, autorizando diárias para servidores, quando ocorrer; de Guia de tombamento na aquisição de bens permanentes e outros).

II- Das Mesas de Câmaras:

1. contendo as exigências indicadas nos números 1, 4 e 5 do item I, deste Artigo.

2. cópias dos Decretos Legislativos sobre fixação e atualização de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art.8º- Os processos de pagamento de que trata o nº 5 do inciso I do artigo anterior, quando:

a) disserem respeito a despesa efetuada na manutenção e desenvolvimento do ensino público pré-escolar e fundamental, deverão estar devidamente destacados, com indicação de sua finalidade, nas capas dos mesmos (Art.212 da Constituição Federal).

b) tratarem de despesa relacionadas a obras, deverão identificar, no histórico, a destinação dos materiais adquiridos e serviços contratados, quando licitados;

c) decorrentes de convênio, deverão identificar, no histórico, o número do mesmo, bem como o nome da entidade conveniada;

d) nos restos a pagar, deverá constar em suas capas, o carimbo próprio. O histórico deverá ser redigido de forma clara e precisa.

Art.9º- Na documentação comprobatória do pagamento da despesa, deverá constar, obrigatoriamente, os seguintes atos e documentos:

I- ordem para compra, obra ou serviços;

II- primeira via da nota de empenho;

III- fatura ou conta, e quando for o caso nota fiscal;

IV- declaração de recebimento do material, obra

ou serviço.

§1º- Toda documentação deverá ser apresentada em primeiras vias, tanto recibos, faturas como notas-fiscais, sem emendas ou rasuras.

§2º- Os recibos deverão ter assinaturas legíveis do interessado, acompanhando de ne de identidade ou título de eleitor e prontuário de motorista, quando for o caso, contendo um histórico claro e preciso.

§3º- Os documentos comprobatórios da despesa e efetuada serão extraídos em nome da entidade pública devidamente datados.

§4º- Exigir-se-á documento fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo que deverão estar carbonados e dentro das normas legais.

Art.10- As despesas, realizadas no mês, deverão ser contabilizadas nos empenhos e balancetes, de acordo com a sua classificação orçamentária.

Parágrafo único- é vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art.11- O pagamento de despesa, obedecidas as normas identificadas no artigo 65 da Lei nº 4.320/64, e no artigo 74, § 3º, do Decreto-Lei nº 200/67, far-se-á mediante **ordem bancária** ou **cheque nominativo**, contabilizado pelo Órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo Ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

Parágrafo único- a cada processo de despesa de verá constar, necessariamente, o ne do cheque ou ne da ordem bancária pelo qual foi efetuado o respectivo pagamento.

Art.12- Os empenhos deverão ser emitidos previamente à efetivação da despesa, obedecendo a dotação orçamentária e seu respectivo saldo, e com assinaturas do Secretário, Prefeito e Tesoureiro, devidamente identificados.

§1º- No caso de empenho global, deverão cons tar nas capas dos respectivos processos de despesa, observações a lusivas à data e ne do referido empenho.

§2º- Somente será dispensada a emissão da nota de empenho, nos casos previstos em lei, não tirando a obrigatoriedade da apresentação dos documentos a ele concernente.

Art.13- As licitações e Contratos Administrativos, deverão ser elaborados estritamente dentro das normas estabelecidas pelo Decreto-Lei 2.300, de 21.11.86, observando-se as suas alterações contidas no Decreto-Lei 2.348/87, e do Decreto-Lei

2.360/87.

Art.14- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente. Fixado o valor, é permitida a aplicação de atualização monetária, desde que não haja implicação de aumento real no valor da remuneração. Quanto à remuneração dos Vereadores, esta não poderá ultrapassar o valor percebido, em espécie, pelo Chefe do Executivo Municipal e nem o limite de 75% da remuneração estabelecida aos Deputados Estaduais, respeitando-se sempre, o limite máximo de 5% da receita corrente realizada no Município, para a consecução de tal despesa remuneratória, nos termos da Emenda Constitucional nº01/92.

Art.15- A inobservância aos requisitos exigidos no Capítulo I da presente Resolução, implicará na rejeição das contas prestadas pelo Gestor respectivo.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art.16- As contas do Poder Executivo deverão ser enviadas, mediante ofício datado e assinado pelo seu titular, ou substituto legal, até 31 de março do exercício seguinte ao que se referem, à Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente juntar às mesmas as contas do Poder Legislativo observando aquele prazo.

§1º- Será encaminhado pelo Prefeito ao Tribunal cópia do protocolo de recebimento de prestação de contas emitido pela Câmara por ocasião da entrega de que trata este Artigo.

§2º- Nos 60(sessenta) dias anteriores a sua remessa ao Tribunal, que deverá ser feita até 15 de junho do exercício seguinte ao que se referem, as contas municipais(Executivo e Legislativo) ficarão na Secretaria da Câmara Municipal, que responderá pela integridade física dos documentos que as compõem, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação (Art. 31, §3º, da Constituição Federal).

§3º- Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, as contas, acompanhadas das denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, serão enviadas pelo Presidente da Câmara, mediante ofício datado e assinado pelo mesmo, até, no máximo, no dia 15 de junho, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá Parecer Prévio sobre as mesmas.

§4º- O atraso ou o não encaminhamento das contas dentro dos prazos estabelecidos neste Artigo será de inteira responsabilidade do Presidente da Câmara.

§5º- É taxativamente vedada a anotação, no corpo do processo, pelo contribuinte a quem for dado vista ou por qualquer outra pessoa, de quaisquer dados bem como alterações, inserções ou outras modificações de qualquer natureza.

§6º- O não atendimento às obrigações estabelecidas neste Artigo e seus parágrafos importará na imposição, pelo Tribunal, das sanções constitucionalmente previstas para o caso.

Art.17- A prestação de contas anual entregue diretamente ao Tribunal ou postada no Correio em data posterior à que la estabelecida no Artigo anterior não será recebida pelo Órgão.

Art.18- As Prestações de contas anuais deverão:

I- ser encaminhadas por ofício datado e assinado pelo Presidente da Câmara, em papel timbrado.

II- estar encapadas, grampeadas e com suas páginas numeradas e rubricadas;

III- conter a seguinte documentação, na ordem sequencial abaixo estabelecida:

a) **Pelas Prefeituras:**

1) demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1 da Lei 4.320/64, atualizado pelo Adendo II à Port. SOf nº 08/85);

2) resumo geral da receita (Anexo 02 da Lei 4.320/64, atualizada pelo Adendo II à Port. SOf 08/85);

3) natureza da despesa (Anexo 02 da Lei 4.320/64, atualizado pelo Adendo V à Port. SOf 08/85);

4) demonstrativo de programa de trabalho (Anexo 06 da Lei 4.320/64, atualizado pelo Adendo V à Port. SOf 08/85);

5) demonstrativo de funções, programas e sub-programas por projeto e atividade (Anexo 7 da Lei 4.320/64, atualizado pelo Adendo VI à Port. SOf 08/85);

6) demonstrativo da despesa por funções, programas (Anexo 08 da Lei 4.320/64, atualizado pelo Adendo VII à Port. SOf 08/85);

7) comparativo da receita orçada com a arrecadada (anexo 10 da Lei 4.320/64);

8) comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64);

9) balanço orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64);

10) balanço financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64);

11) balanço patrimonial discriminando os bens sob a responsabilidade da Câmara de Vereadores respectiva e de en

tidades da administração indireta se houver (Anexo 14 da Lei 4.320/64);

12) demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64);

13) demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei 4.320/64);

14) demonstração da dívida fundada externa (Anexo 16 da Lei 4.320/64);

15) demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64);

16) inventário contendo relação com os respectivos valores de bens, créditos e importância constantes dos ativos permanentes e realizados;

17) termo de conferência de caixa lavrado no último dia do mês de dezembro, por Comissão designada pelo Prefeito;

18) original ou cópia autenticada de extratos registrando os saldos bancários de último dia útil do mês de dezembro, com as competentes conciliações comprovadas;

19) cópia de relatório das atividades do Executivo encaminhada à Câmara;

20) demonstração de aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária municipal, incluindo a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público pré-escolar e fundamental;

21) demonstração do valor dispendido durante o exercício com pessoal.

b) Pelas Mesas de Câmaras:

1) inventário dos bens patrimoniais em 31 de dezembro, sob a responsabilidade da Câmara;

2) termo de conferência de caixa por Comissão designada pelo Presidente;

3) cópia dos comprovantes do recolhimento do saldo do exercício (caixa e banco) do Tesouro Municipal;

4) original ou cópia autenticada de extratos registrando os saldos bancários no último dia útil do mês de dezembro, com as competentes conciliações comprovadas;

Art.19- A não observância de qualquer dos requisitos exigidos no Artigo 18, implicará na rejeição das respectivas contas.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 20- Os orçamentos Municipais serão enviados a este Tribunal, através da Primeira Câmara, até o último dia do mês de fevereiro, e deverão atender às disposições constitucionais e demais legislação complementar, especialmente a Lei 4.320/64, que contém normas gerais de direito financeiro para sua elaboração.

Art.21 - Deverá ser observado, também, por quando da sua elaboração, as determinações contidas no art.212, que dispõe sobre o percentual a ser despendido com a manutenção do ensino, e o art.38(ADCT), que disciplina sobre o limite a ser gasto com as despesas com pessoal, ambos da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22- Ficam as Prefeituras e Mesas de Câmaras obrigadas a encaminhar ao Tribunal cópias das alterações de Leis Orgânicas Municipais e dos Regimentos das Câmaras em vigor, no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da sua publicação, obrigando-se ainda a comunicar quaisquer alterações por eles sofridos no mesmo prazo.

Art.23- Nos termos do Art.134 da Lei Complementar nº 18, ficam obrigados os administradores públicos municipais e demais ocupantes de cargos ou funções ali citados, a apresentar ao Tribunal de Contas, declaração de bens no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de posse, ao término de cada biênio e no final do mandato.

Art.24- Sempre que for criada entidade da administração indireta municipal, a Prefeitura disso fará ciência ao Tribunal, no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da criação, encaminhando, ainda, juntamente com a comunicação, os atos e estatutos respectivos.

Parágrafo único- em caso de extinção, a Prefeitura observará o mesmo prazo estabelecido no caput deste Artigo para o encaminhamento dos atos e normas de extinção.

Art. 25- Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE, em 15 de dezembro de 1992.

Alcimar Torquato de Almeida
Conselheiro Alcimar Torquato de Almeida

PRESIDENTE

Raimundo Torquato Fagundes
Cons. Raimundo Torquato Fagundes

José Fernandes de Queiroz
Cons. José Fernandes de Queiroz

Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro
Cons. Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro

Getúlio Alves da Nobrega
Cons. Getúlio Alves da Nobrega

Claudio Jose Freire Emeréciano
Cons. Claudio Jose Freire Emeréciano

Antônio Severiano da Câmara Filho
Cons. Antônio Severiano da Câmara Filho

Edgar Smith Filho
Fui Presente: Bacharel Edgar Smith Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial